



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.002437/2005-68
Recurso nº	149.415 Voluntário
Matéria	IRF
Acórdão nº	102-48.058
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: IRF

Exercício: 2002

Ementa:

IRF – NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO – MULTA DEVIDA – É legítima a multa, no percentual de setenta e cinco por cento, aplicada em caso de lançamento de ofício decorrente do não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte (artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1995).

CORREÇÃO MONETÁRIA – TAXA SELIC - Em conformidade com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, incide sobre os créditos tributários a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do vencimento do tributo, cabendo à fiscalização, quando da execução do acórdão, efetuar a atualização do valor principal do crédito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Nos termos do relatório de fls. 134, o qual adoto integralmente, este processo trata de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte formulada inicialmente pelo auto de infração de fls. 09-14, posteriormente reformulada pelo auto de infração de fls. 121-125, no importe total de R\$ 45.153,80, atualizado até 29/07/2005, conforme demonstrativo consolidado do crédito tributário de fls. 120.

A infração foi descrita no campo próprio do auto de infração primitivo (fls. 13) nos seguintes termos: *"01 – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO. O contribuinte não efetuou o(s) recolhimento(s) do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o(s) valor(es) abaixo especificado(s):..."*

Os enquadramentos legais foram consignados nos campos próprios dos autos de infração.

Cientificada do lançamento em 21/03/2005 (fls. 19), a contribuinte apresentou, em 12/04/2005, a impugnação de fls. 24-25, na qual teceu as alegações adiante sintetizadas:

- o lançamento desconsidera vários pagamentos efetuados, inclusive a maior em alguns meses. Também desconsiderou os juros e multas pagas, o que faz com que o auto de infração apresente valores indevidos, conforme planilha de fls. 26-27;

- pelas razões expostas e documentação apresentada, devem ser cancelados os valores lançados e refeita nova planilha para pagamentos dos resíduos, considerando os pagamentos efetuados pelos DARF anexados à impugnação.

Em face das alegações da contribuinte, por força do despacho lavrado em 17/05/2005 (fls. 85) os autos regressaram em diligência à origem para a adoção das providências ali recomendadas.

A diligência resultou na lavratura do auto de infração de fls. 121-125, que reformulou a exigência vertida anteriormente, mas agora instruído por elementos probatórios que mais facilmente permitem a compreensão dos valores lançados. Além disso, o tributo que fora lançado no importe de R\$ 32.118,00, em virtude das comprovações, foi reduzido para R\$ 19.191,81.

Novamente cientificada do lançamento e reaberto o prazo para impugnar (fls. 131), a contribuinte não se manifestou no prazo assinalado.

Por meio do acórdão de fls. 133/135, a 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR julgou procedente o lançamento, sendo que desta decisão a contribuinte foi intimada em 21-11-2005 e ingressou com o recurso de fls. 140/141, alegando que a inclusão de multa em quantia astronômica afronta o direito de propriedade, com obstrução à livre iniciativa e livre concorrência. Ademais, segundo a recorrente, o quantum debeatur incerto é ilíquido não pode albergar uma multa tão elevada, quase proporcional ao valor da operação do imposto. Afirma a recorrente, ainda, que correção monetária aplicada sobre o principal está errada, pois nos

termos da planilha de fls. 154, o valor correto é R\$ 11.654,33 e não R\$ 12.349,06, conforme registrado no DARF de fls. 144.

Consta dos autos o arrolamento de bens de fls. 155.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e contém arrolamento de bens conforme especificado do relatório. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Da multa:

Do descumprimento da legislação tributária decorrem sanções previstas em lei, dentre as quais as multas pecuniárias; sujeição a sistema especial de fiscalização e apreensões e perdas de mercadorias. No caso da multa pecuniária o artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Em face ao que dispõe o artigo 5º, XLVI, letra "c", da Constituição Federal que determina que a lei regulará a individualização da pena, levando em consideração as circunstâncias do ilícito e a culpabilidade do infrator, questiona-se se tal norma está dirigida exclusivamente ao legislador penal ou se abrange as penalidades de natureza administrativa e tributária. Caso dirigida ao legislador tributário caberia indagar se este está autorizado, pela Constituição, a fixar penalidades de forma linear, isto é, sem critérios para que o aplicador possa individualizar a pena considerando as circunstâncias de cada caso concreto. Ainda que as questões aqui postas possam gerar inquietude, certo ou errado, o legislador, para o caso de lançamento de ofício, fixou multa no percentual de 75%, não sendo lícito ao julgador substituir-se ao legislador para estabelecer outro critério que não o previsto em lei.

Por tais fundamentos, em relação ao valor da multa aplicada no percentual de 75%, nego provimento ao recurso, pois tal penalidade está prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430, de 1996.

Da correção monetária:

Em conformidade com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Identificado o critério de correção, cabe à fiscalização, quando da efetiva cobrança, efetuar a atualização tendo por base o valor principal do crédito.

No decorrer do tempo, eventuais erros de correção monetária em cálculos anteriores deixam de ser pertinentes ao julgamento, pois o que deverá prevalecer será a nova atualização feita quando da execução do julgado, tendo por base o valor principal.

Por tais fundamentos, NEGO provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2006.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA